



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO - CFA**

Pregão Eletrônico Nº 6/2019/CFA

**BRC SOLUÇÕES EM GESTÃO E TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n. 23.706.503/0001-82,
estabelecida na Alameda Rio Branco, 14 – Edifício Flamingo, conjunto 207, 209
e 306, no centro da cidade de Blumenau, Santa Catarina, vem perante Vossa
Senhoria com fundamento no artigo 41, §1º da Lei n.º 8.666/93 e Item 27.1 do
Edital n. 6-2019 interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** na conformidade das razões
que seguem.

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição se encontra
TEMPESTIVA, uma vez que protocolada dentro do prazo que prescreve o Item
abaixo transcrito do Edital em epigrafe, tendo em vista que a sessão será
realizada em 05 de junho de 2019 as 09:00h:

27. DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

27.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital, na forma eletrônica, ou mediante o encaminhamento de petição por escrito ao Pregoeiro.

2. DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de licitação que será realizada na modalidade Pregão Eletrônico, tendo como objeto: PROCESSO Nº 476900.000569/2019-90

“OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de serviço de sistema eletrônico eleitoral via internet, alocação de infraestrutura para sua execução, carga de dados, monitoramento das eleições eletrônicas para o pleito especial do Conselho Regional de Administração do Pará, em 2019”

Ocorre que, o impugnante ao tomar conhecimento do Edital de Pregão n. 06-2019, e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questões que se continuada poderá afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei n.º 8.666/93, quais sejam:

1. Exigências quanto a qualificação técnica

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta

mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos do edital. Nesse diapasão, é que o impugnante vem formalmente impugnar o item:

11.5. Relativo à Qualificação Técnica:

a. Apresentação do registro da empresa e do responsável técnico junto ao CRA - Conselho Regional de Administração, conforme prevê a Resolução Normativa CFA nº 198/97.

Como se percebe, tal exigência contraria o disposto no §3º do artigo 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Cumprе ressaltar que a ora Impugnante é empresa prestadora de serviços para diversos Conselhos profissionais e tal exigência nunca esteve presente nos editais de processos licitatórios que participa.



Ademais a empresa não se enquadra na atividade fim, qual seja a Administração e sim a prestação de serviços de tecnologia da Informação, software para gestão dos conselhos profissionais nas suas diversas necessidades, não sendo assim adequado tal registro.

O Tribunal de Contas da União Recentemente manifestou-se sobre este assunto através do Acórdão 4608/2015 – 1ª Câmara.

“Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros

Voto:

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara.)

Como podemos ver existem diversos Acórdãos sobre o tema (Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006 – Plenários, Acórdão 2308/2007 – 2ª Câmara e Acórdão 4608/2015 – 1ª Câmara). A Jurisprudência é farta neste sentido, vejamos pela decisão abaixo transcrita:



Relator

VITAL DO RÊGO

Área

Licitação

Tema

Qualificação técnica

Subtema

Conselho de fiscalização profissional

Outros indexadores

Exigência, Objeto da licitação

Tipo do processo

REPRESENTAÇÃO

Enunciado

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Resumo

O Tribunal examinou Pedido de Reexame interposto pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal (Crea/DF) em face do Acórdão 5.942/2014 Segunda Câmara, que, ao apreciar possíveis irregularidades em pregão promovido pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), visando à contratação de empresa especializada na prestação de "serviços de planejamento, implantação, operação, gerenciamento de Central de Atendimento contínuo e sazonal e gestão de teleatendimento receptivo e ativo nas formas de atendimento eletrônico e humano na modalidade *Contact Center*, incluindo registro e fornecimento de informações aos usuários e ao público em geral", dera ciência à Anac "*de que só se pode exigir registro de empresa licitante, de seus responsáveis técnicos e de atestados de capacidade técnica no conselho de fiscalização responsável pela atividade básica ou serviço preponderante da empresa*". No Pedido de Reexame, sustentou o recorrente que deveria ser determinado à Anac e aos demais jurisdicionados que exigissem registro dos licitantes junto ao Crea nos certames cujo objeto se referisse à prestação de serviços de engenharia, como ocorrera com o pregão objeto da decisão combatida. Rejeitando tal pretensão, o relator incorporou ao seu voto a análise da unidade técnica no



sentido de que *"a atividade básica ou o serviço preponderante exigidos nessa licitação estão claramente relacionados com a operação e o gerenciamento dessa Central [de Atendimento e Teleatendimento], atraindo assim a competência do CRA para fiscalizar sua execução e não a do CREA"*. Dessa forma, o relator entendeu não ser o caso de modificar o acórdão guerreado *"somente pelo fato de haver serviços de engenharia envolvidos na referida contratação, uma vez que tal argumento, por si só, não é suficiente"*, consignando, ainda, ser preciso *"demonstrar ser essa [serviço de engenharia] a atividade básica ou o serviço preponderante exigido pela Administração"*, o que não teria ocorrido no caso. Para arrematar, ressaltou que *"a jurisprudência do TCU sobre a matéria se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inc. I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação"*. Com tais fundamentos, o Tribunal negou provimento ao Pedido de Reexame.

Excerto

Voto:

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – Crea/DF contra o Acórdão 5.942/2014-TCU-2ª Câmara.

[...]

4. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

[...]

9.3. dar ciência à Anac de que só se pode exigir registro de empresa licitante, de seus responsáveis técnicos e de atestados de capacidade técnica no conselho de fiscalização responsável pela atividade básica ou serviço preponderante da empresa;

[...]

6. Em síntese, o recorrente defende, por meio de seus argumentos recursais, a necessidade de se determinar à Anac e aos demais jurisdicionados que exijam registro dos licitantes junto ao Crea nos certames cujo objeto se referir à prestação de serviços de engenharia, como no caso do Pregão Eletrônico 36/2014. Sustenta também que o objeto do certame vergastado não foi apropriadamente analisado pelo Tribunal e, conseqüentemente, sua decisão não observou os ditames da



Lei 5.194/1966, que disciplina o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo.

[...]

8. Não merece prosperar, portanto, a tentativa do Crea-DF de modificar o acórdão guerreado somente pelo fato de haver serviços de engenharia envolvidos na referida contratação, uma vez que tal argumento, por si só, não é suficiente. É preciso demonstrar ser essa a atividade básica ou o serviço preponderante exigido pela Administração, o que, na situação em tela, não ocorreu.

9. Não é demais ressaltar que a jurisprudência do TCU sobre a matéria se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inc. I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Nesse sentido, merecem destaque, entre outras, as seguintes deliberações: Acórdão 2.769/2014-TCU-Plenário, Acórdão 447/2014-TCU-Plenário, Acórdão 1.034/2012-TCU-Plenário, Acórdão 2.816/2009-TCU-Plenário, Acórdão 2.377/2008-TCU-2ª Câmara, Acórdão 2.521/2003-TCU-1ª Câmara e Acórdão 597/2007-TCU-Plenário.

Acórdão:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
Referência legal

- Lei Ordinária 8.666/1993 Art. 30 Inc. I Congresso Nacional

Publicado

- Informativo de Licitações e Contratos nº 286 de 31/05/2016

Enunciados relacionados

- É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da



- Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).
- É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.
 - A exigência de registro no Crea do local de realização da obra licitada somente deve ocorrer no momento da contratação, não na fase de qualificação técnica, de forma a evitar que as licitantes tenham despesas desnecessárias para participar de licitação.
 - A exigência de atestado de capacidade técnico-operacional registrado em conselho de fiscalização profissional requer a demonstração, no processo licitatório, que tal requisito é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, em respeito ao art. 3º da Lei 8.666/1993 e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.
 - É ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea, para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade.
 - Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.
 - Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.
 - A exigência de registro no CREA do local de realização de obra licitada somente deve ocorrer no momento da contratação, não na fase de qualificação técnica, de forma a evitar que as





licitantes tenham despesas desnecessárias para participar de licitação.

- Só se pode exigir de empresa participante de licitação registro de seus responsáveis técnicos e de atestados de capacidade técnica no conselho de fiscalização responsável pela atividade básica ou serviço preponderante da empresa.
- É ilícita a exigência de registros do licitante, de responsáveis técnicos e de atestados em conselho de engenharia e agronomia ou em conselho de arquitetura, em licitação que tem por objeto a produção e instalação de mobiliário, por não se tratar de serviço de engenharia, ainda que tenha sido assim qualificado em resolução do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

A inobservância da norma acima torna a licitação irremediavelmente viciosa, pois frustra o intuito do legislador que, ao criá-la, assegurou a legalidade e a razoabilidade na competitividade do certame.

Neste sentido cabe destacar a lição de Marçal Justen Filho:

“A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., Dialética, 2008, p. 431/432).

Outrossim cabe referir que quando o edital conter falhas ou for inadequado, este deve ser corrigido, através de alteração de itens e condições, redação ou até mesmo ser elaborado outro edital.

2. DO PEDIDO

Requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, sendo analisados os pontos arguidos, e se faça a correção necessária do ato



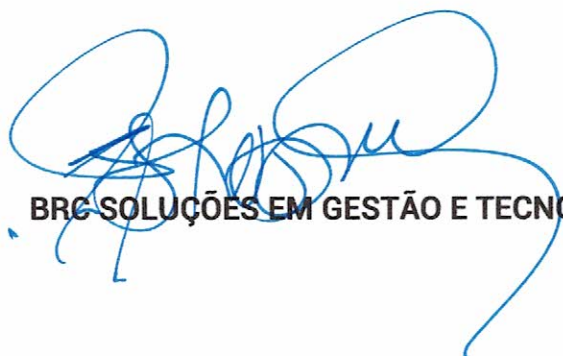
convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade, que macule todo o procedimento que se iniciará e que enfim seja:

- Declarado nulo o item atacado;
- Caso entenda este r. Conselho em manter a determinação do Item acima descrito, que seja esta apenas exigida no momento da contratação, tendo em vista que não é lícito exigir que as licitantes acumulem despesas para participação no certame.
- Que ocorra a republicação do edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se prazo inicialmente previsto, conforme §4º. Do art. 21 da Lei 8.666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Blumenau, 27 DE MAIO DE 2019.



BRC SOLUÇÕES EM GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA